

A RECUSA DOS JURADOS NO CPP ALTERADO PELA LEI N. 11.689/08

Clayton Cesar Wandscheer
Juiz de Direito em Cunha Porã – SC

As Leis nº 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008 trouxeram profundas alterações no Código de Processo Penal: a primeira no tocante ao Tribunal do Júri, a segunda, à prova, e a terceira, à suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli* e procedimentos. As reflexões deste sucinto artigo ficarão restritas a apenas um dos tópicos da primeira destas leis, e especificamente no que diz respeito à cisão do julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal, antes da reforma, dispunha o seguinte:

“Art. 461. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor; não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do réu que houver aceito o jurado, salvo se este, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pela acusação.

Parágrafo único. O réu, que pela recusa do jurado tiver dado causa à separação, será julgado no primeiro dia desimpedido.”

Por isso, quando num julgamento havia dois ou mais co-réus, permitia a lei que, embora houvesse dois ou mais defensores, fosse apenas um deles incumbido das recusas. Caso não houvesse concordância dos defensores quanto à incumbência, e não concordando eles a respeito da recusa de qualquer jurado sorteado, ocorria a separação dos julgamentos, prosseguindo-se somente no do acusado que havia aceito o jurado. Não havia separação, porém, se o jurado, recusado por um acusado e aceito por outro, fosse também recusado pela acusação. Nesta última situação o jurado não servia e o julgamento era realizado e normalmente. Aceito o jurado por um dos defensores e pela acusação, o réu que pela recusa havia dado causa à separação, devia ser julgado no primeiro dia desimpedido. Essa é a posição da doutrina dominante (MIRABETE, Julio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 592).

De acordo com a nova regra prevista na Lei nº 11.689, de 09/06/2008, que entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, o Código de Processo Penal passará a dispor o seguinte:

“Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.’ (NR)

Da análise do novo texto, percebe-se que permanece a possibilidade de as recusas serem feitas apenas por um dos Defensores dos acusados. E esta opção, por evidente, só a eles cabe, sendo inoportuna a interferência do Juiz Presidente ou a manifestação de inconformismo do Ministério Público. Prudente, contudo, que o magistrado consulte os Defensores acerca desta escolha, no afã de propiciar o julgamento simultâneo dos acusados.

No entanto, a grande alteração trazida pelo legislador ocorreu na hipótese causadora da separação dos julgamentos: antes ela decorria da discordância, pelos Defensores, na recusa de qualquer jurado sorteado, quando houve sua aceitação pelo Ministério Público; a partir da entrada em vigor da nova lei a cisão ocorrerá somente na hipótese em que, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

Deste modo, se, por hipótese, em uma situação em que o Defensor do Acusado A aceitar um jurado, e o Acusado B o rejeitar (ou vice-versa), ainda que o representante do Ministério Público também o aceite (o que antes era causa de cisão do julgamento) não mais ocorrerá a separação do julgamento. Neste caso, simplesmente se considerará recusado o acusado pelo Defensor do Acusado A.

Como, a partir da vigência da nova norma, esta hipótese de discordância na recusa dos jurados não será mais uma causa de separação do julgamento, parece-nos que não mais será necessário e conveniente que a consulta prossiga após a primeira recusa de determinado jurado. Tão logo manifestada a primeira recusa do jurado, considera-se ele recusado, e passa-se à consulta em relação ao próximo jurado, sem que sejam indagados os demais Defensores e o Ministério Público.

Outra conclusão a que se pode chegar é que, se levarmos em conta o número mínimo de 15 (quinze) Jurados para instalação dos trabalhos do Júri (art. 463) e o número máximo de 3 (três) recusas pela defesa (leia-se cada Defensor) e pelo Ministério Público (art. 468), na hipótese, muito comum, de se ter em Plenário apenas dois Defensores na defesa de réus distintos, somente ocorrerá a cisão do julgamento (art. 469, § 1º), se cada um deles e também o Ministério Público utilizar integralmente do direito de recusar (3 recusas cada um, num total, portanto, de 9 recusas). Bastaria, portanto, para evitar a cisão do julgamento, que um dos dois Defensores ou o Ministério Público, abrisse mão de uma das recusas.

Por fim, de acordo com a regra anterior, o réu, que pela recusa do jurado tivesse dado causa à cisão do julgamento, deveria ser julgado no primeiro dia desimpedido. Pela nova regra, havendo a cisão do julgamento, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código (I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados).